Projeto de Lei nº 58/2025
Proponente: Poder Executivo Municipal
Relator: Lucas Casagrande

Projeto de Lei nº 58/2025, que reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEV e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEV, atualmente regulado pela Lei Municipal nº 2.912/2017, norma que é objeto de revogação expressa no presente projeto.

Na justificativa ao projeto o Poder Executivo Municipal afirma que, "a atual legislação que regula o conselho apresenta sérias deficiências, as quais prejudicam sua eficácia e eficiência operacional", destacando-se a "divergência na nomenclatura do dirigente" e a "falta de dispositivos que garantam a participação efetiva da sociedade civil". A proposta busca "corrigir tais deficiências" e "fortalecer os mecanismos de participação da sociedade civil", por meio da ampliação da composição, da redefinição das competências e da criação do Fundo Municipal de Segurança (FMS), destinado a apoiar ações voltadas à política local de segurança pública.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa desde que atendidas as recomendações, propondo as seguintes emendas: Emenda Modificativa – Ementa; Emenda Modificativa – Art. 1º (caput); Emenda Modificativa – Art. 3º e Emenda Modificativa – Art. 5º e, as recomendações 04 e 05, referentes à Técnica Legislativa.

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2025.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003100330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Compete a esta Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, opinar sobre as proposições com pertinência temática, previstas no art. 65, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 58, de 2025, observamos que, embora o projeto não trate diretamente de assuntos desta comissão, a proposta de segurança pública municipal se entrelaça com temas como a participação da sociedade civil, a defesa de grupos em situação de vulnerabilidade e a promoção de uma cidade mais justa e segura.

Inicialmente, quanto às emendas que tratam da técnica legislativa e da supressão da vaga da Câmara Municipal no Conselho, não há objeções, uma vez que é notória a função fiscalizatória do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública.

Contudo, no que tange à emenda ao art. 5º sugerida pela Procuradoria, entende-se que esta deve ser acolhida apenas em parte. Embora se reconheça a legitimidade da proposta original, mantida pela Comissão de Justiça e Redação — que prevê a Presidência do colegiado exercida por representante da Guarda Civil Municipal e a Vice-Presidência por membro eleito dentre os conselheiros, entende-se que essa configuração pode comprometer o equilíbrio entre os segmentos representados no Conselho, caso ambos os cargos sejam ocupados por representantes do poder público.

A condução dos trabalhos demanda não apenas representatividade, mas também capacidade técnica, conhecimento institucional e habilidade de articulação intersetorial — atributos que nem sempre estão presentes de forma equitativa entre todos os membros. Ao permitir a eleição indiscriminada, o texto abre margem para que o cargo de maior responsabilidade do colegiado seja ocupado por pessoa eventualmente não capacitada ou sem preparo adequado para o exercício das funções diretivas, o que pode resultar em prejuízos concretos à governança, à execução das deliberações e ao cumprimento dos objetivos estratégicos do COMSEV.

Neste ponto, diverge-se parcialmente do entendimento da CJR, propondo-se que, mantida a Presidência sob responsabilidade do representante da Guarda Civil Municipal, a Vice-Presidência seja, obrigatoriamente, ocupada por membro da sociedade civil. A medida visa assegurar maior pluralidade e representatividade na condução dos trabalhos do COMSEV, promovendo a participação efetiva da sociedade civil nas deliberações do colegiado, sem prejuízo da necessária atuação do poder público.

Busca-se, com isso, fortalecer a paridade institucional e assegurar uma gestão democrática e corresponsável na formulação de políticas públicas de segurança. Sendo assim, apresenta-se a seguinte emenda ao art. 5º:

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003100330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Emenda modificativa – Art. 5º

Art. 5º. A Presidência do COMSEV será exercida pelo representante da Guarda Municipal, ao passo que a Vice-Presidência, a quem incumbe substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, será exercida, obrigatoriamente, por representante da sociedade civil, eleito pelo colegiado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2025.

LUCAS CASAGRANDE
Vereador – Relator

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003100330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380030003100330003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em **09/06/2025 11:25**
Checksum: **9245D4F4F9421C63EDD42408EC8CC61BCF4D9B298BA953DF15E700FEC53E96BC**

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003100330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.